



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3625 - www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5018574-54.2026.4.04.7201/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BARRA VELHA - FUNDEMA/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de Município de Barra Velha/SC e Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha/SC, visando ao cancelamento de todas as licenças, alvarás e autorizações concedidas, à abstenção de concessão de novas licenças e paralisação das obras cujas licenças foram concedidas para empreendimentos capazes de causar sombreamento sobre a vegetação de restinga e a faixa praial antes das 17 horas no solstício de inverno, que estejam ocupando irregularmente terrenos de marinha, que não sejam interligados à rede pública de tratamento de esgoto, ou que não possuam Estudo de Impacto de Vizinhança adequado e Plano Municipal de Mobilidade Urbana concluído.

Narrou que: o município réu tem autorizado a construção de empreendimentos de grande porte na orla marítima, com até 30 pavimentos, utilizando indevidamente a outorga onerosa do direito de construir; o processo de revisão do Plano Diretor ocorreu com irregularidades, desconsiderando os estudos técnicos elaborados pela FURB por meio do Contrato 075/2021 e sem a devida participação popular; há ocupação irregular de terrenos de marinha; a infraestrutura de saneamento básico é deficiente, sem rede pública de tratamento de esgoto, afetando a balneabilidade das praias; o sistema viário e a mobilidade urbana não comportam o adensamento populacional projetado; há agravamento dos problemas de erosão costeira.

Sustentou que: a conduta dos réus viola a Constituição, art. 225, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações, assegurando o uso comum do povo das praias; não foram observados os princípios da prevenção e da precaução, que exigem a adoção de medidas para evitar danos ecológicos e impõem ao empreendedor a assunção dos riscos ambientais; causa degradação de Áreas de Preservação Permanente, especificamente a vegetação de restinga, que possui regime jurídico de elevada restrição a intervenções humanas e é protegida pelo Código Florestal, pela Resolução CONAMA 303/2002 e pela Lei da Mata Atlântica; descumpre o Estatuto da Cidade ao violar a gestão democrática e a obrigatoriedade de participação popular, por meio de audiências públicas, no processo de revisão do Plano Diretor, além de não exigir Estudo de Impacto de Vizinhança adequado; viola o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que assegura o livre e franco acesso às praias e ao mar, proibindo urbanização que dificulte esse acesso ou degrade o ecossistema; e enseja a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a verbete 618 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos empreendedores demonstrar a ausência de risco ou dano ambiental.

Foi formulado pedido de tutela de urgência para suspender todas as licenças, alvarás e autorizações já concedidas e a abstenção de concessão de novas para os empreendimentos descritos, além da adoção de medidas para a suspensão de todas as obras em andamento.

Vieram conclusos. **Decido.**

A concessão de liminar, pela própria natureza dos provimentos jurisdicionais *inaudita altera parte*, é medida que somente se justifica quando presentes requisitos excepcionais que, em contraponto à necessária observância do princípio constitucional do contraditório, denotem a possibilidade de frustração do direito que a parte aparenta deter.

Em relação ao pedido liminar, anoto inicialmente que a disposição da Lei 7.347/1985, art. 12, autoriza verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, estabelecendo como requisitos a relevância do fundamento da demanda e a possibilidade de ineficácia do provimento final, de forma semelhante aos requisitos estabelecidos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do Código de Processo Civil, art. 300.

No caso sob análise, **não está presente o perigo de dano**, a respeito do que o autor alegou o seguinte (1.1):

No caso em análise, essa modalidade de tutela é necessária, liminarmente, para que se evite que o Município de Barra Velha e o ente ambiental municipal (FUNDEMA) continuem a autorizar a edificação de empreendimentos que causem sombreamento sobre a restinga e sobre a faixa de praia na orla marítima do município, com licenças, alvarás e autorizações expedidas em total violação a normas ambientais e urbanísticas, impactando negativamente a balneabilidade das praias, as condições sanitárias do município, a mobilidade urbana e o sistema viário e agravando ainda mais a já preocupante situação da erosão costeira em Barra Velha. (...)

O perigo de perpetuação de danos e o risco de reiteração ilícita exsurge do próprio modus operandi dos requeridos, conforme perfeitamente evidenciado nos autos, notadamente em razão do volume de empreendimentos que ambos têm aprovado, especialmente na orla marítima, muitos deles com adicionais construtivos para edificações de até 30 pavimentos, a partir do emprego indevido do instrumento da outorga onerosa do direito de construir; e tudo isso de forma irregular, em total desrespeito a normas (constitucionais e legais) em matéria urbanística e ambiental.

Conforme se verifica da inicial, a partir da promulgação da Lei Complementar 240/2018 - "Lei da Outorga" - que aumentou o gabarito máximo para até 30 pavimentos, foram suscitadas preocupações com o a sustentabilidade socioambiental do Município de Barra Velha. O inquérito civil que fundamenta o pedido foi instaurado em 2024 indica possível irregularidade no **processo legislativo** de revisão do plano diretor, que desconsiderou as propostas de revisão da legislação apresentadas pela Universidade Regional de Blumenau (FURB) quando foi para isso especificamente contratada. Ainda no processo legislativo, imputa irregularidades na condução das propostas de mudança pelo Conselho Municipal da Cidade, instituído em 2022, que teria se dobrado a interesses econômicos em detrimento da proteção ambiental. Ainda segundo o MPF, esse contexto teria levado à edição de **lei** que permite a verticalização desordenada na orla do município, com diversos empreendimentos construídos total ou parcialmente em terrenos de marinha, o que gera impactos significativos sobre o meio ambiente e sobre o uso da área de uso comum do povo - o sombreamento da faixa de areia e da vegetação de restinga, prejuízos à balneabilidade do mar, ao saneamento básico e à mobilidade urbana.

À primeira leitura, o que se vê neste conjunto postulatório é evidente busca por que este juízo declare, em ação coletiva, a inconstitucionalidade de ato normativo municipal, o que evidentemente carece de adequação e que deverá ser devidamente emendado.

Não bastasse essa constatação, a narrativa da inicial demonstra que os fatos vêm ocorrendo desde 2018, com a chamada Lei de Outorga, e que desde novembro de 2021 vem ocorrendo o processo de revisão do plano diretor. A constatação de tramitação atípica de pedidos de outorga onerosa ocorrem desde 2022 e o problema na infraestrutura de esgoto sanitário é problema antigo, inclusive objeto de outras ações. Não há, por outro lado, nenhum fato novo que possa justificar a urgência na suspensão ou cassação de licenças mediante a transposição do contraditório. Com efeito, a concessão de decisão sem o aguardo por alguns dias para apresentação de defesa não evitará qualquer dano ambiental possivelmente já instalado ao longo de todos esses anos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Emende o autor a inicial em 15 (quinze) dias, especificamente para:

- a) justificar o uso da ação civil pública para obter, ainda que por vias transversas, o reconhecimento de inconstitucionalidade de ato normativo municipal; e
- b) esclarecer o motivo por que a pretensa omissão da União quanto às relatadas ocupações irregulares não é objeto deste processo.

Apresentada a emenda,

- a) **intime-se a União** para se manifestar em 10 (dez) dias sobre seu eventual interesse em figurar como autora, como assistente do autor ou como assistente de algum dos réus; e
- b) **citem-se os réus para contestarem em 30 (trinta) dias** (CPC, arts. 183 e 335), ficando cientes de que seu silêncio implicará a revelia, da mesma forma que a ausência de manifestação específica sobre as alegações de fato apresentadas resultará na presunção de que são verdadeiras (CPC, arts. 341 e 344). Além da resposta, deverão os réus **especificar as provas** que pretendem produzir em audiência (CPC, art. 336), indicando os fatos que buscam provar com cada uma delas, assim como apresentar rol de testemunhas e quesitos de perícia, se for o caso.

Com a contestação, **intime-se o autor** para cumprir o determinado no parágrafo anterior quanto à produção de provas e para apresentar réplica.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720015283335v18** e do código CRC **565106a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO
Data e Hora: 11/09/2026, às 09:15:27

5018574-54.2026.4.04.7201

720015283335.V18